

A MEDIDA CAUTELAR DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO INDÍGENA TAPEBA E SEU NECESSÁRIO IMPACTO NA JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Ellen de Nazaré dos Santos Mendes¹

Thiago Oliveira Moreira²

RESUMO: A ausência de conclusão do processo de demarcação do território do Povo Indígena Tapeba tem exposto a comunidade a ameaças, expulsões forçadas e violência, agravadas pela atuação de facções criminosas e pela pressão de fazendeiros e empresários. Em resposta, a Defensoria Pública da União acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em maio de 2024, concedeu medida cautelar em favor do Povo Tapeba. Diante desse cenário, busca-se responder à seguinte questão: quais os necessários impactos da Medida Cautelar (MC 50-24 - CIDH) outorgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos nas ações judiciais envolvendo a posse das terras do Povo Indígena Tapeba que tramitam na Justiça Federal da 5ª Região? Para responder esta problemática, o estudo busca descrever o contexto histórico da luta territorial do Povo Tapeba, examinar as principais ações judiciais e avaliar o papel da CIDH na proteção dos direitos indígenas. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, combinando análise documental, revisão bibliográfica e exame de decisões judiciais. Ademais, justifica-se pela necessidade de garantir a efetiva aplicação do direito interamericano no Brasil, com destaque para a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF/CNJ) e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, inspirado pela Recomendação CNJ nº 123/2022. Os resultados mostram que, apesar da medida cautelar, a maioria das decisões da Justiça Federal da 5ª Região, proferidas após a citada medida, não incorporou suas recomendações, evidenciando a necessidade de maior alinhamento entre o Judiciário e as obrigações internacionais do Brasil.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8000339494656971>. <https://orcid.org/0000-0002-0514-7103>. E-mail: ellenismendes@gmail.com

² Professor Associado da UFRN (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN). Membro da UMF/JF5 e da UMF/TJRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br.

Palavras-Chave: Comissão Interamericana. Povo Indígena Tapeba. Justiça Federal da Quinta Região.

1 INTRODUÇÃO

A situação dos povos indígenas no Brasil, especialmente no que diz respeito à luta por seus direitos à posse e usufruto exclusivo de suas terras, é marcada por uma longa história de omissão estatal e conflitos territoriais. Um exemplo emblemático dessa realidade é o caso do Povo Indígena Tapeba, que há mais de três décadas enfrenta dificuldades para garantir a efetivação do processo demarcatório de suas terras, localizadas no município de Caucaia, no Ceará.

A falta da conclusão da demarcação de seu território tem exposto essa comunidade a uma série de ameaças, expulsões forçadas e intensificação da violência, agravada pela atuação de facções criminosas e pela pressão de fazendeiros e empresários com interesses nas áreas indígenas. Por essas razões, a Defensoria Pública da União (DPU), em janeiro de 2024, acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o que resultou, ainda em maio do citado ano, na concessão de medida cautelar visando proteger o Povo Tapeba das ameaças e violências que vem enfrentando.

Diante desse cenário, busca-se responder a seguinte problemática: quais os necessários impactos da Medida Cautelar (MC 50-24 - CIDH) outorgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos nas ações judiciais envolvendo a posse das terras do Povo Indígena Tapeba que tramitam na Justiça Federal da 5ª Região?

Para responder a presente indagação, alguns objetivos precisam ser alcançados. Inicialmente, será descrito o contexto histórico e social da luta do Povo Tapeba pela demarcação de suas terras no Brasil. Em seguida, passa-se a examinar as principais ações judiciais relacionadas ao território do Povo Indígena Tapeba. Por fim, será avaliado o papel da CIDH na proteção dos direitos dessa comunidade indígena.

Com o intuito de atingir os objetivos propostos, será realizada a análise do conteúdo da Medida Cautelar nº 50-24. Paralelamente, por meio de consultas ao sítio da Justiça Federal do Ceará e ao portal de jurisprudência do Tribunal Regional Federal

da 5ª Região (TRF-5), serão conduzidas buscas por ações judiciais envolvendo o Povo Indígena Tapeba, utilizando palavras-chave como “Povo Indígena Tapeba”, “Tapeba” e “Tapebas”. Dentre os processos identificados, serão selecionados aqueles que se referem especificamente ao território indígena da comunidade em questão.

Em um segundo momento, serão analisadas todas as movimentações processuais, bem como o estágio em que cada ação se encontra. Além disso, serão realizadas buscas por palavras-chave nas decisões proferidas em primeira e segunda instância no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região. Para essa pesquisa, serão consideradas apenas as decisões posteriores à concessão da medida cautelar pela CIDH, em 9 de maio de 2024. Com essa delimitação, busca-se identificar os pronunciamentos que levaram em conta a referida medida, utilizando os termos “Comissão”, “CIDH” e “Cautelar”, além de “Corte”, “Convenção” e “CADH”, uma vez que é comum haver confusão entre os nomes e siglas desses órgãos.

Com efeito, o tema deste artigo é relevante, pois as ações judiciais que envolvem o território do Povo Indígena Tapeba afetam os direitos dessa comunidade às suas terras e refletem a necessidade de cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, uma vez que o Estado brasileiro já foi condenado na Corte IDH por violação ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru. Assim, o não cumprimento da medida cautelar concedida ao Povo Tapeba pode levar o Brasil a enfrentar uma nova condenação internacional.

Ademais, este artigo está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantindo acesso à justiça para todos. Esse compromisso é reforçado pela Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela adesão do TRF5 ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos que orienta os órgãos do Judiciário a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a utilizarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões, assim como pela criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/JF5), vinculada à Justiça Federal da 5ª Região.

Além disso, ainda cabe mencionar o teor da Resolução n.º 453 do CNJ, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitorar e assegurar a efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas, assim como a

Resolução nº 454, também do CNJ, que visa estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao judiciário de pessoas e povos indígenas.

Diante desse cenário, espera-se que o artigo revele como as ações judiciais ajuizadas por terceiros não indígenas têm fragilizado os direitos territoriais do Povo Indígena Tapeba, intensificando a vulnerabilidade dessa comunidade frente aos interesses de fazendeiros e empresas. Além disso, a análise da atuação da CIDH deverá evidenciar a importância da intervenção internacional para a proteção dos direitos indígenas no Brasil.

2 A LUTA DO POVO INDÍGENA TAPEBA PELO RECONHECIMENTO E REGULARIZAÇÃO DE SEU TERRITÓRIO

Oficialmente, o estado do Ceará foi considerado sem presença indígena até a segunda metade do século XX. No entanto, na década de 1980, a Equipe de Assessoria às Comunidades Rurais, que mais tarde se tornou parte da Arquidiocese de Fortaleza, começou a atuar no município de Caucaia, revelando a existência da comunidade indígena Tapeba. Com isso, os Tapebas, também chamados de "Tapebanos" ou "Pernas-de-Pau", passaram a ser reconhecidos e sua luta por demarcação de terras e direitos ganhou maior visibilidade. Embora essa comunidade já existisse há séculos, os registros oficiais de sua presença surgiram apenas em 1984, antes disso não havia notícias ou menções concretas sobre a população em livros ou demais mídias, e as primeiras impressões sobre os Tapeba limitavam-se a relatos da população não indígena local (Barreto Filho, 2004, p. 3).

O processo de reconhecimento do povo indígena Tapeba e a demarcação de suas terras começaram de forma efetiva em 1985, quando um abaixo-assinado com 70 assinaturas foi enviado à Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), solicitando a demarcação de seu território. Nesse documento, os Tapebas expressaram suas necessidades básicas, pedindo terras para que pudessem morar e plantar, além de um posto médico e uma escola. Antes desse movimento, já havia um processo em andamento na Assessoria de Estudos e Pesquisas da FUNAI e a inclusão da Terra Indígena Tapeba na programação de identificação foi uma resposta a esse clamor, uma vez que a partir

desse movimento esse órgão começou a mobilizar esforços para atender as demandas dessa população (Tófoli, 2010, p. 76)

Em setembro de 1986, a FUNAI constituiu um grupo de trabalho para a identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba, após intensas pressões da comunidade e da Arquidiocese de Fortaleza. Apesar dos esforços, a legitimidade da identidade Tapeba enfrentou dúvidas e resistência, especialmente por parte de fazendeiros e elites locais que questionavam sua existência como grupo indígena. O reconhecimento formal dos Tapebas como indígenas se concretizou através de relatórios de identificação e delimitação que apresentaram a proposta de uma área de 4.675 hectares. No entanto, esse processo de tentativa de demarcação foi marcado por conflitos com proprietários não indígenas que se recusaram a permitir a vistoria das terras.

Conforme relatam Oliveira e Melo Filho (2019, p. 896), o processo de demarcação das terras Tapeba foi marcado por três tentativas, das quais as duas primeiras foram anuladas. O primeiro procedimento de demarcação começou em 1989, culminando com a publicação da Portaria Declaratória da Terra Indígena pelo Ministro da Justiça em 1997. No entanto, essa decisão foi contestada pelo município de Caucaia, cujo gestor na época possuía uma propriedade dentro da área reivindicada, levando à anulação de todos os atos administrativos relacionados.

Em 2003, um novo grupo técnico foi formado e seu relatório foi aprovado pela FUNAI em 2006, entretanto, foi novamente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com Barreto Filho (2017, p. 223), o fundamento utilizado na Reclamação foi de que a Funai teria violado a decisão judicial do STJ ao constituir o segundo GT de identificação da TI Tapeba pela Portaria nº 1.185/PRES/Funai/2002, sem incluir neste a participação de um representante do município. A Reclamação foi julgada procedente em 11 de junho de 2008, anulando-se o segundo procedimento de identificação da referida terra indígena.

O atual processo demarcatório teve início em 2010, resultando no terceiro Relatório Circunstanciado de Delimitação e Identificação (RCDI), que foi aprovado pela FUNAI em 2013. No entanto, esse relatório também enfrentou parcial anulação judicial, desta vez pelo TRF-5, na ação de nº 0805352-49.2015.4.05.810, cujos fundamentos serão detalhados no tópico 4.1.5. Diante da possibilidade de novas anulações por tribunais superiores, a Associação da Comunidade Indígena Tapeba

(ACITA) viu-se na necessidade de renunciar parte de seu território, firmando um Termo de Acordo³ com diversas entidades governamentais para tentar finalizar a demarcação de maneira consensual.

Esse acordo, estabelecido através do processo judicial nº 0009790-84.1997.4.05.8100, resultou na renúncia dos Tapebas a parte de seu território em troca da desistência, por parte de uma família não indígena, das ações que questionavam a validade do processo de demarcação (Oliveira e Melo Filho, 2019, p. 896). O acordo prevê a redução de 10% da Terra Indígena Tapeba em troca da desistência da família Arruda Coelho das ações judiciais que impunham obstáculos à demarcação.

Embora inicialmente os Tapeba tenham rejeitado essa proposta, a pressão e a dificuldade de avançar no processo de demarcação os levou a mudar de posição. O acordo estipulou a redução do território e, em contrapartida, os Tapebas exigiram a recuperação do rio Ceará, a retirada das famílias da área de risco, a construção de casas para a realocação dessas famílias, além de escolas, um posto de saúde e vias de acesso para o rio e outras comunidades. Sobretudo, solicitaram celeridade no processo demarcatório, que incluía a homologação da Terra Indígena e a remoção dos ocupantes não indígenas.

Conforme se verifica, desde a década de 1980, o povo indígena Tapeba tem buscado a demarcação de seu território, um processo que se arrasta até os dias atuais sem nenhuma concretização. Isso porque, embora a Portaria Declaratória da Terra Indígena Tapeba, publicada em 31 de agosto de 2017, tenha reconhecido a posse permanente deste povo sobre 5.294 hectares de terras, a implementação efetiva dessa demarcação ainda não ocorreu.

Diante de todo esse cenário de instabilidade e violência resultante da não demarcação de suas terras, a DPU solicitou à CIDH, medida cautelar contra o Estado brasileiro, conforme será abordado no tópico a seguir.

³ Processo nº 0009790-84.1997.4.05.8100, sentença de homologação de acordo publicada em 19 de abril de 2016.

3 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO INDÍGENA TAPEBA

A CIDH não é um órgão originário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), mas tem sua origem por meio de Resolução, no ano de 1959, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Na ocasião da sua criação, a Comissão estava adstrita à Declaração dos Direitos e Deveres do Homem; porém, em virtude da publicação da CADH, o órgão teve sua estrutura e funcionamento ampliados e fortalecidos. A Comissão tem como função “promover a observância e a defesa dos direitos humanos”, podendo formular recomendações, preparar estudos e relatórios, solicitar informações aos Estados membros, emitir pareceres consultivos e, mais importante, propor ação, contra Estados-membros, na Corte Interamericana, por violação a direitos humanos (Chaves e Sousa, 2009, p.99).

Thiago Oliveira Moreira (2015, p. 76) destaca que, talvez, a principal função da Comissão seja atuar como uma ponte entre o indivíduo que teve seus direitos humanos violados e a Corte Interamericana ou mesmo a OEA, dependendo do caso, já que os indivíduos não possuem capacidade processual para acionarem diretamente a referida Corte. Além disso, busca promover a observância e a proteção dos direitos humanos nas Américas.

Apesar de contar com competências absolutamente relevantes para proteção e promoção dos direitos humanos, deve-se destacar que, conforme dispõe o artigo 25, §1º do Regulamento da CIDH, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares em casos que envolvam situações de gravidade e urgência e que apresente risco de dano irreparável aos envolvidos. A natureza e o propósito das medidas cautelares serão abordados nas linhas que seguem.

3.1 A emissão de medidas cautelares pela Comissão Interamericana e a proteção dos povos indígenas no Brasil

Conforme se verifica do mencionado artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares constituem um instrumento de proteção pelo qual a CIDH solicita ao Estado que adote providências para resguardar indivíduos que se

encontrem em uma situação grave e iminente de sofrer danos irreparáveis. Desta forma, existem três aspectos que devem ser levados em consideração pela Comissão para conceder uma medida cautelar: a gravidade da situação, a urgência da situação e o dano irreparável (CIDH, 2013, art. 25).

Segundo a Comissão, as medidas cautelares cumprem duas funções, uma tutelar e outra cautelar. A função tutelar visa evitar danos irreparáveis e assegurar o exercício dos direitos humanos, enquanto a função cautelar busca proteger os direitos que estão em risco até que o caso seja decidido no âmbito do Sistema Interamericano. Assim, as medidas cautelares não apenas previnem danos imediatos, mas garantem que a decisão de mérito tenha eficácia, evitando que a violação dos direitos alegados torne a decisão final ineficaz ou sem efeito (CIDH, 2021).

Destaca-se que a adoção de medidas cautelares tem caráter excepcional e não está atrelada a uma análise exauriente das alegações, mas a um exame superficial da veracidade dos fatos aduzidos, associado à sua necessidade em razão das informações apresentadas pelo requerente. Por essa razão, como expressamente previsto no Regulamento, no artigo 25.8, a eventual concessão da medida cautelar, com a respectiva adoção pelo Estado, não constitui prejulgamento de qualquer violação de direitos protegidos pela Convenção Americana ou outros instrumentos internacionais (Kluge, 2021, p. 114).

Desta forma, verifica-se que a solicitação de adoção de medidas cautelares tem caráter semelhante a uma recomendação e deve ser acatada pelo Estado de acordo com o princípio da boa-fé. (Galli, Dulitzky, 2000, p.76). Entretanto, em conformidade com o art. 45 do Regulamento da Comissão, se a CIDH considerar que o Estado não cumpriu as recomendações do relatório aprovado, submeterá o caso à Corte Interamericana, o que poderá resultar em uma condenação internacional.

No que diz respeito à matéria de proteção dos direitos indígenas, ano após ano, a CIDH tem emitido medidas cautelares para proteger os direitos de diversas comunidades indígenas no Brasil, refletindo um padrão de atuação em resposta a situações de grave e urgente ameaça. Essas medidas buscam proteger o direito à vida e à integridade física dos povos indígenas que enfrentam riscos de violência e violações decorrentes de conflitos territoriais, ameaças de grupos criminosos e, em alguns casos, de envolvimento de agentes do Estado. A cada nova resolução, a Comissão reitera a necessidade de garantir a segurança e o retorno seguro dessas

comunidades às suas terras, exigindo do Brasil a adoção de ações eficazes e culturalmente apropriadas.

Essas ações abrangem desde medidas de proteção à integridade física até o acompanhamento e a investigação de episódios de violência. Somente nos últimos cinco anos, de 2019 a 2024, verifica-se que a CIDH concedeu 09 medidas cautelares ao Brasil, evidenciando a continuidade de sua atuação para proteger os povos indígenas brasileiros em meio à persistência de ameaças e ataques que afetam seus direitos, o que pode configurar um estado de coisa inconvencional da situação dos povos indígenas no Brasil.

Nesse contexto, em maio de 2024, a CIDH concedeu medida cautelar aos membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, no estado do Ceará, reconhecendo a gravidade e urgência da situação enfrentada por essa comunidade. A importância desse reconhecimento será abordada de forma mais detida nas linhas que seguem.

3.2 A concessão de medida cautelar no Caso do Povo Indígena Tapeba

O caso do Povo indígena Tapeba chegou à CIDH após um pedido de medida cautelar feito pela DPU, em janeiro de 2024, através do qual foi relatado que seus membros estão sofrendo ameaças e violência por parte de organizações criminosas e forças policiais, assim como expulsões das suas aldeias, em razão da não conclusão do processo de demarcação de suas terras e da falta de proteção territorial por parte do Estado.

No pedido formulado à Comissão, destacou-se a existência de cerca de 20 ações judiciais que questionam a posse do território indígena dessa população. Entre elas, foram citadas duas ações: uma de reintegração de posse e outra de interdito proibitório, ambas representando um risco significativo à permanência de parte dos indígenas Tapeba em suas terras tradicionais. Além disso, foi enfatizado que, em algumas dessas ações, os membros da comunidade Tapeba não foram sequer convocados a participar como parte interessada, o que agrava a vulnerabilidade da comunidade diante de decisões judiciais que favorecem a expulsão dos indígenas e a ocupação do território por não indígenas.

O Estado brasileiro, em sua resposta, reconheceu os desafios no processo de demarcação das terras do povo Tapeba, destacando que a pandemia de COVID-19 e

a indefinição jurídica resultante da tese do "marco temporal" impactaram o andamento do processo. Além disso, relatou que algumas lideranças Tapeba, de aldeias como Lagoa dos Tapeba, Jandaiguaba e Capoeira, estão sendo acompanhadas pelo Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Ceará (PPDDH/CE), com sete lideranças incluídas até o momento. Informou ainda que a Polícia Federal está conduzindo cinco investigações para apurar crimes relacionados às expulsões e ameaças enfrentadas pelos Tapebas, incluindo a venda ilegal de terras indígenas. Por fim, argumentou que essas medidas demonstram os esforços concretos já em curso para proteger os direitos dos indígenas, defendendo a desnecessidade de concessão de medidas cautelares pela Comissão (CIDH, 2024).

A CIDH, após analisar os fatos apresentados, concluiu que a situação do Povo Tapeba é grave e urgente, uma vez que os direitos à vida e à integridade pessoal dessa comunidade indígena estão constantemente ameaçados pela violência. A Comissão também considerou que o programa estadual de proteção é insuficiente, destacando que a abordagem individual adotada não é capaz de enfrentar o risco coletivo que os Tapebas enfrentam. Além disso, ressaltou a ausência de avanços significativos nas investigações relacionadas às ameaças e atos de violência, especialmente aqueles envolvendo agentes estatais.

Diante da gravidade da situação, a Comissão Interamericana determinou ao Brasil a adoção de medidas imediatas e culturalmente adequadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros da comunidade Tapeba, incluindo a proteção contra ações de terceiros. As medidas solicitadas incluem a garantia de que as lideranças do Povo Tapeba possam continuar suas atividades de defesa dos direitos humanos sem serem ameaçadas e/ou perseguidas. Além disso, enfatizou a necessidade de assegurar que os beneficiários dessa proteção possam retornar às suas aldeias em segurança, sem o risco de novas ameaças ou atos de violência.

A Comissão também solicitou que o Governo brasileiro coordene as medidas a serem implementadas em colaboração com os membros da comunidade e seus representantes, e que informe sobre as ações adotadas para investigar os incidentes que motivaram a solicitação das medidas cautelares, com o intuito de evitar a repetição de tais situações no futuro.

Diante dessas determinações da Comissão, é importante destacar que o Brasil já enfrentou um caso semelhante na CIDH, envolvendo o Povo Indígena Xukuru,

situado no município de Pesqueira, Pernambuco, que resultou em uma condenação na Corte Interamericana.

No caso do Povo Indígena Xukuru, assim como no contexto do Povo Indígena Tapeba, havia diversas ações judiciais envolvendo terceiros que pleiteavam terras dentro daquele território indígena. Essas disputas judiciais comprometeram a posse e o usufruto exclusivo das terras pelo Povo Xukuru e ilustram a intrica rede de conflitos fundiários e o impacto que elas têm na segurança e nos direitos dos povos indígenas e está presente no caso do Povo Tapeba, conforme será abordado a seguir.

4 AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO O TERRITÓRIO INDÍGENA TAPEBA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

As ações judiciais têm exercido um impacto significativo sobre as terras do povo indígena Tapeba, evidenciando a complexidade das disputas de posse e os direitos territoriais envolvidos. Isso fica ainda mais evidente, quando se considera a existência de diversas decisões judiciais contrárias ao direito dessa população às suas terras ancestrais. Isso porque, nos últimos anos, o TRF-5 vem concedendo reintegrações de posse em favor de não indígenas, conforme será demonstrado no próximo subtópico.

4.1 Ações judiciais em trâmite no TRF-5

A complexidade dessas disputas se reflete em ações judiciais específicas, como o agravo de instrumento nº 0808097-71.2023.4.05.0000, que ilustra a tensão entre o reconhecimento administrativo das terras indígenas e as demandas judiciais de terceiros. Nesse caso, envolvendo a Mineração Água Suja Ltda, Moreira Participações S.A. e Moreira Rocha Participações Ltda, as empresas interpuseram um agravo de instrumento contra a decisão do juiz federal da 3ª Vara/CE, que indeferiu uma medida liminar solicitada para assegurar a posse de um imóvel registrado sob o nº 003.712 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE.

A Quarta Turma do TRF-5, através de acórdão datado do dia 14/11/2023, sustentou que os agravantes, por serem titulares do domínio útil do imóvel desde 2009, não poderiam ser retirados da posse sem o devido processo legal. Diante disso,

determinou que a FUNAI adotasse as medidas necessárias para promover a desocupação do imóvel em litígio.

Essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, considerando a cautelar concedida pela CIDH, suspendeu liminarmente os efeitos da decisão proferida no agravo supracitado. O STF destacou que a efetivação da ordem de reintegração de posse poderia agravar o conflito fundiário na região, conforme concluiu a Comissão Interamericana na Resolução 28/2024⁴, destacando o necessário diálogo com a CIDH para que se evite que sejam perpetrados danos irreversíveis a uma população que já se encontra em estado de vulnerabilidade.

Destaca-se que a decisão acima citada, que deferiu a tutela recursal em desfavor dos Tapebas, foi utilizada como fundamento no agravo de instrumento nº 0815839-50.2023.4.05.0000, no qual Maria Carlos Pereira da Silva interpôs recurso contra a decisão do juiz federal da 3ª Vara/CE que indeferiu uma medida liminar solicitada na ação de Reintegração de Posse nº 0817072-32.2023.4.05.8100, que visava assegurar a posse de um imóvel registrado sob o nº 12.381, no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE. Maria Carlos alegou estar sofrendo constantes ameaças de um grupo indígena pertencente à Comunidade Tapeba.

O relator deferiu a antecipação da tutela recursal, determinando a desocupação do imóvel pelos indígenas em 15 dias. No entanto, a FUNAI solicitou a retirada do processo de pauta devido a audiências de conciliação. Em 21 de março de 2024, as partes acordaram suspender o processo por 120 dias para negociação da aquisição do imóvel pelo Estado do Ceará, destinado a uma escola indígena, permitindo que os indígenas permanecessem no local. Diante disso, o relator também suspendeu o recurso pelo mesmo período, e atualmente o processo segue suspenso.

As decisões acima citadas são recentes, entretanto, não é de hoje que o povo Tapeba enfrenta disputas judiciais envolvendo o seu território. Desde a década de 1990, uma série de ações judiciais têm impactado o processo de demarcação da terra indígena Tapeba, refletindo a longa trajetória de desafios legais e institucionais enfrentados por essa comunidade na busca pela garantia de seus direitos. A seguir, serão abordadas algumas dessas ações, destacando-se o papel das decisões judiciais ao longo do tempo, começando pelo processo de nº 0009790-

⁴ STF, medida cautelar na suspensão de Tutela Provisória 1.007, decisão monocrática, Ministro Luis Roberto Barroso, publicada em 18 de junho de 2024

84.1997.4.05.8100, ajuizada em 1997, e avançando até as ações mais recentes, demonstrando como os litígios têm moldado a situação atual de risco em que se encontra essa comunidade indígena.

4.1.1 Processo nº 0009790-84.1997.4.05.8100

O processo de nº 0009790-84.1997.4.05.8100 diz respeito a uma ação civil pública movida pelo MPF, com o objetivo de discutir a demarcação de terras pertencentes à Comunidade Indígena Tapeba, localizada no Ceará. Após uma longa tramitação e envolvimento do Estado do Ceará, Funai, União Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Município de Caucaia, Espólio de Emmanuel de Oliveira Arruda Coelho e a Comunidade Indígena Tapeba, foi alcançado um acordo consensual.

O acordo prevê, entre outros pontos, a exclusão de parte da propriedade do Espólio de Emanuel da área de demarcação, mas reconhece as outras partes da propriedade como terras indígenas tradicionalmente ocupadas. Ao mesmo tempo, o espólio desiste das ações em que se discute a nulidade das terras indígenas. Além disso, o acordo também resolve conflitos com o Município de Caucaia e estabelece compromissos dos órgãos como a Funai e o Estado do Ceará. A sentença, datada de 19 de abril de 2016, homologou o acordo, encerrando o processo com resolução do mérito⁵.

O referido acordo foi levado em consideração na publicação da portaria nº 734 de 31 de agosto de 2017 que declarou a posse permanente do Povo Indígena Tapeba a uma área de 5.294 hectares (cinco mil duzentos e noventa e quatro hectares). Na mesma portaria ficou definido que a FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena Tapeba, para posterior homologação pelo Presidente da República.

4.1.2 Processo nº 0004234-42.2013.4.05.8100

O processo nº 0004234-42.2013.4.05.8100 trata de ação civil pública movida pelo MPF contra o Estado do Ceará e Jeovani Braga Cardoso, visando à indenização por danos materiais e morais a dez famílias da comunidade Tapeba, na Aldeia de Sobradinho, cujas casas foram destruídas em cumprimento de mandado de

^{5 5} Processo nº 0009790-84.1997.4.05.8100, sentença de homologação de acordo publicada em 19 de abril de 2016.

reintegração de posse. A 6ª Vara Federal do Ceará julgou o pedido improcedente, mas, em grau de apelação, o TRF-5 reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado e a negligência do oficial de justiça, afastando, porém, a responsabilidade solidária do servidor. O Estado foi condenado a pagar R\$100.000,00 em danos morais, divididos entre as famílias, além de indenizar quatro delas por danos materiais, cujo valor foi liquidado na fase de execução. Atualmente, o processo está em fase de cumprimento de sentença, com o pagamento das indenizações em andamento.

4.1.3 Processo nº 0010895-03.2014.4.05.8100

O processo de nº 0010895-03.2014.4.05.8100 diz respeito a uma ação de usucapião de imóvel rural situado na Comarca de Caucaia/CE, movida por Maria Araújo Souza contra Lino da Silveira Empreendimentos Imobiliários Ltda., União Federal, FUNAI e Banco do Nordeste do Brasil S.A. O processo foi suspenso em razão da determinação do STF no Tema 1031, que envolve a suspensão nacional de ações relacionadas a territórios indígenas, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365⁶.

4.1.4 Processo nº 0807403-67.2014.4.05.8100

O processo de nº 0807403-67.2014.4.05.8100 refere-se a uma ação ordinária ajuizada por CV Participações S/A em face da FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos do procedimento administrativo de identificação e delimitação da terra indígena Tapeba.

O magistrado da 6ª Vara Federal, ao analisar o processo administrativo anexado aos autos, ainda em fase de andamento, concluiu que os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 1.775/1996 foram observados, considerando que o contraditório e a ampla defesa foram garantidos pela publicidade conferida ao início das atividades de identificação e delimitação da terra indígena⁷. Em razão da

⁶ Processo nº 0010895-03.2014.4.05.8100, usucapião, decisão de 21 de junho de 2022, proferida pelo magistrado George Marmelsteins Lima.

⁷ Processo nº 0807403-67.2014.4.05.8100, procedimento ordinário, sentença proferida em 24 de agosto de 2016 pela juíza federal Cintia Menezes Brunetta.

inexistência de vícios no procedimento administrativo, os pedidos foram indeferidos em primeiro grau, decisão que foi confirmada em apelação e transitou em julgado.

4.1.5 Processo nº 0805352-49.2015.4.05.810

O processo nº 0805352-49.2015.4.05.8100, movido por Carmem Célia Parente Cardoso Miranda contra a FUNAI, busca a nulidade dos estudos e atos administrativos de identificação e delimitação da área indígena Tapeba, realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 1226/2010. A parte autora alega ser titular do domínio útil do imóvel localizado na Lagoa dos Porcos, conhecido como Sítio Monte Belo, e sustenta que sua propriedade foi indevidamente incluída na área em estudo, sem participação no processo ou garantia do contraditório e da ampla defesa. Em sentença de 24 de agosto de 2016, a 3ª Vara Federal julgou improcedente o pedido, validando a Portaria MJ 734/2017 e reafirmando a legalidade dos estudos técnicos e laudos antropológicos, sem indícios de fraude ou falha metodológica relevante⁸.

Contudo, em sede de apelação, a Quarta Turma do TRF-5 deu provimento ao recurso, anulando o processo administrativo de demarcação no que tange ao demandante não indígena, devido à ausência de notificação pessoal do representante do espólio proprietário, o que foi considerado violação ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de propriedade, conforme parâmetros do STF na ADI nº 4.264 MC/PE. Em 12 de março de 2024, novo acórdão esclareceu que a anulação se restringe ao demandante proprietário do imóvel, sem afetar a totalidade do território Tapeba. O processo aguarda a admissão dos recursos especial e extraordinário interpostos pela FUNAI⁹.

4.1.6 Processo nº 0814962-70.2017.4.05.8100

O processo de nº 0814962-70.2017.4.05.8100 também busca anular a Portaria nº 734/2017, ou, alternativamente, excluir o imóvel da parte autora da área

⁸ Processo nº 805352-49.2015.4.05.8100, procedimento comum cível, sentença proferida em 06 de abril de 2023 pelo juiz federal George Marmelstein Lima.

⁹ Processo nº 0805352-49.2015.4.05.8100, apelação cível, acórdão publicado em 31 de outubro de 2023, Relator: André Carvalho Monteiro.

demarcada, sob o argumento de que não há posse indígena no local há mais de 44 anos.

Atualmente, o processo encontra-se suspenso em razão da decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência, após a interposição do Agravo de Instrumento nº 0801163-63.2024.4.05.0000, movido pelo autor contra a negativa de nova perícia antropológica. O juízo da 3ª Vara Federal considerou prudente suspender o curso da ação para preservar a eficácia da futura sentença, que poderá ser influenciada pela decisão do referido agravo, mantendo-se o sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso pelo Tribunal¹⁰. Atualmente, o agravo de instrumento aguarda parecer da Procuradoria Regional da República.

4.1.7 Processo nº 0808362-96.2018.4.05.8100

O processo nº 0808362-96.2018.4.05.8100 trata de uma ação de reintegração de posse movida pela Oruol Empreendimentos Imobiliários S/A contra réus desconhecidos, visando recuperar uma área de aproximadamente dois hectares, supostamente invadida por indígenas em 22/02/2016. A FUNAI manifestou-se informando que a terra em questão integra a Terra Indígena Tapeba, já reconhecida e delimitada administrativamente, sendo, portanto, de posse indígena. O juízo da 3ª Vara Federal constatou que a área ocupada está dentro dos limites dessa terra, não havendo comprovação de invasão indevida, razão pela qual o pedido de reintegração de posse foi julgado improcedente¹¹. Ocorre que, em sede de apelação, a empresa autora alegou violação da paridade de tratamento e cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de apresentar suas razões finais, o que teria prejudicado sua contestação de documentos novos apresentados pela FUNAI. O Tribunal reconheceu a falha processual, anulou a sentença e determinou a reabertura do prazo para a autora apresentar suas alegações finais¹².

4.1.8 Processo nº 0811140-05.2019.4.05.8100

¹⁰ Processo nº 0814962-70.2017.4.05.8100, ação ordinária, decisão de 24 de maio de 2024, proferida pelo magistrado George Marmeslsteins Lima.

¹¹ Processo nº 0808362-96.2018.4.05.8100, ação de reintegração de posse, sentença em 11 de junho de 2024, assinada pelo magistrado George Marmelstein Lima.

¹² Processo nº 0808362-96.2018.4.05.8100, apelação cível julgada em 07 de outubro de 2024, juiz relator: Luiz Bispo da Silva Neto.

O processo nº 0811140-05.2019.4.05.8100 trata de ação civil pública movida pelo MPF contra a empresa MTEX Gráfica e Comércio LTDA e o município de Caucaia, devido à atividade poluidora identificada na Terra Indígena Tapeba. O MPF requereu a condenação do município para que se abstinhasse de conceder licenças sem licenciamento ambiental e a imposição de medidas para cessar danos à comunidade indígena. Além disso, pleiteou indenização por danos materiais e morais, a suspensão das atividades da empresa, a desocupação da área, a cassação do alvará de funcionamento e a demolição das estruturas existentes. Em sentença, o juízo da 4ª Vara Federal extinguiu parte da ação sem resolução de mérito, mas condenou a empresa à demolição das estruturas remanescentes e à retirada dos escombros, além de proibi-la de qualquer nova intervenção na área indígena¹³.

Apelações foram interpostas tanto pelo MPF, que buscava a condenação dos réus por danos materiais e morais, quanto pela empresa, que alegou nulidade na demarcação da terra. A Primeira Turma do TRF-5 negou provimento ao recurso da empresa e acolheu o pedido do MPF, fixando indenização de R\$ 15.000,00 à empresa poluidora, considerando seu porte. Além disso, reconheceu a responsabilidade solidária do município de Caucaia pela demolição da edificação irregular e remoção dos escombros, devido à sua atuação na concessão da licença de funcionamento¹⁴.

4.1.9 Processo nº 0807850-74.2022.4.05.8100

O processo nº 0807850-74.2022.4.05.8100 trata de uma ação ordinária proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), visando a obtenção de tutela de urgência para garantir a continuidade das obras de duplicação e restauração da rodovia BR-222/CE. A ação foi movida contra membros do Povo Indígena Tapeba que estariam paralisando as obras, alegando falta de comunicação prévia sobre o início das intervenções no trecho que atravessa a terra indígena. O DNIT busca uma ordem judicial que impeça os réus de continuar obstruindo a execução dos trabalhos. Através de decisão antecipatória, foi concedida a tutela de urgência pleiteada para que os indígenas referidos na petição inicial, e

¹³ Processo nº 0811140-05.2019.4.05.8100, ação civil pública, sentença de 15 de maio de 2020, magistrado José Vidal Silva Neto.

¹⁴ Processo nº: 0811140-05.2019.4.05.8100, apelação cível, acórdão proferido em 21 de novembro de 2024, sob relatoria do Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho.

quaisquer outras pessoas, se abstenham de quaisquer atos que visem a tumultuar, dificultar, atrapalhar ou paralisar as obras supracitadas¹⁵.

4.1.10 Processo nº 0819468-79.2023.4.05.8100

O processo nº 0819468-79.2023.4.05.8100 foi movido pelo Espólio de Luiz Cruz de Vasconcelos contra a FUNAI, buscando a nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba. O autor alega violação ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido notificado pessoalmente, sustentando ser proprietário do sítio "Paumirim", localizado às margens da BR-222. Afirma que seu imóvel foi incluído na área demarcada sem sua ciência, requerendo sua participação no procedimento para acompanhar os atos administrativos.

Em decisão de 29 de abril de 2024, a magistrada Karla de Almeida Miranda Maia julgou improcedente o pedido, concluindo que não houve nulidade nos estudos e demais atos administrativos. Ressaltou que a participação no processo de demarcação ocorre pela possibilidade de contestação, o que foi assegurado ao autor. Além disso, destacou que o reconhecimento da comunidade Tapeba como povo indígena está amplamente documentado, sendo válido independentemente do momento em que alguns membros se autoidentificaram como indígenas¹⁶.

Irresignado, a parte autora apresentou recurso de apelação e o acórdão, de relatoria da Desembargadora Joana Carolina Lins Pereira, manteve a sentença recorrida, utilizando, entre outros argumentos, a Resolução nº 28/2024 da CIDH, conforme será destacado em outro subtópico¹⁷.

4.1.11 Processo nº 0820105-30.2023.4.05.8100

O processo nº 0820105-30.2023.4.05.8100 busca anular a delimitação de área indígena feita pela FUNAI. O juiz determinou a citação da comunidade Tapeba, e a FUNAI foi considerada revel. Em 04 de dezembro de 2024, a 5ª Vara Federal intimou

¹⁵ Processo nº 0807850-74.2022.4.05.8100, decisão proferida em 19 de dezembro de 2023 pelo magistrado Federal Luís Praxedes Vieira da Silva.

¹⁶ Processo nº 0819468-79.2023.4.05.8100, sentença proferida por Karla de Almeida Maia em 29/04/2024.

¹⁷ Processo nº 0819468-79.2023.4.05.8100, sentença em apelação cível proferida pela magistrada Joana Carolina Lins Pereira, em 31 de outubro de 2024.

as partes para apresentarem provas adicionais. Após essa fase, o processo seguirá para julgamento¹⁸.

4.1.12 Processo nº 0808555-04.2024.4.05.8100

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por particular visando proteger a posse de imóvel situado em parte da Terra Indígena Tapeba. A parte autora requereu a desistência do processo, alegando que as ameaças cessaram e que o processo de demarcação da terra indígena está em andamento. A parte autora requereu a desistência do processo, alegando que as ameaças cessaram e que o processo de demarcação da terra indígena está em andamento.

Com base no artigo 485, VIII, do CPC, o pedido de desistência foi homologado, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito¹⁹.

4.1.13 Processo nº 0804857-87.2024.4.05.8100

O processo de nº 0804857-87.2024.4.05.8100 trata de ação anulatória proposta por terceiros não indígenas contra a FUNAI, visando anular o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba, que incluiu a Fazenda Genipabú, de 60 hectares, sem a devida notificação aos autores. Alegam violação ao direito de propriedade e à ampla defesa, pedindo a suspensão dos efeitos do procedimento e a declaração de nulidade dos atos administrativos relacionados. Em 30 de setembro de 2024, o pedido foi julgado improcedente por inexistir qualquer vício processual no curso do procedimento administrativo de demarcação elaborado pela FUNAI²⁰. Atualmente, o processo encontra-se concluso para julgamento da apelação promovida pela parte autora.

4.1.14 Processo nº 0804548-66.2024.4.05.8100

¹⁸ Processo nº 0820105-30.2023.4.05.8100, procedimento comum cível, 5º Vara Federal do Ceará, Juiz titular João Luis Nogueira Matias.

¹⁹ Processo nº 0808555-04.2024.4.05.8100, procedimento comum cível, sentença de 18/11/2024 proferida pelo magistrado Luis Praxedes Vieira da Silva.

²⁰ Processo nº 0804857-87.2024.4.05.8100, procedimento comum cível, sentença de 30 de setembro de 2024, proferida pelo magistrado José Vidal Silva Neto.

O processo nº 0804548-66.2024.4.05.8100 trata de ação de reintegração de posse movida por Gratos Granja Todos os Santos Ltda. A FUNAI, ao manifestar interesse, informou que a autora deveria apresentar memorial descritivo e mapa georreferenciado caso discordasse da identificação de sobreposição com a Terra Indígena Tapeba. Intimada, a autora não respondeu no prazo, levando à extinção do processo sem resolução de mérito. A sentença transitou em julgado sem recurso²¹.

4.1.15 Ações ajuizadas pela Empresa Lino da Silveira Empreendimentos Imobiliários

A multiplicidade de ações judiciais ajuizadas pela empresa Lino da Silveira Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União e da FUNAI, voltadas à contestação da demarcação da terra indígena Tapeba, resultou no reconhecimento de litispendência em diversos processos, implicando a extinção de algumas destas demandas sem resolução de mérito, conforme se verifica nas ações abaixo descritas.

No processo nº 0010187-89.2010.4.05.8100, Lino da Silveira Empreendimentos Imobiliários Ltda. questionou a demarcação da Terra Indígena Tapeba. O juízo da 3ª Vara Federal identificou litispendência com a ação nº 0800347-46.2015.4.05.8100, ajuizada pelo mesmo autor, por terem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Apesar da alegação de finalidades distintas, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do CPC²².

Em sede de apelação, a autora argumentou que a ação era mais ampla que o processo nº 0800347-46.2015.4.05.8100, pois também buscava a declaração de inexistência de ocupação indígena. A Quarta Turma do TRF-5 reconheceu que a coisa julgada se limitava à validade do procedimento demarcatório e deu provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem para análise desse pedido²³.

Quanto ao citado processo nº 0800347-46.2015.4.05.8100, trata-se de ação ordinária proposta pela mesma empresa contra a FUNAI, na qual se pleiteia a nulidade do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas Tapeba, sob a alegação de que o processo foi conduzido sem notificação adequada dos proprietários

²¹ Processo nº 0804548-66.2024.4.05.8100, ação de reintegração de posse, sentença proferida em 24 de setembro de 2024 pelo Juiz Federal José Vidal Silva Neto.

²² Processo nº 0010187-89.2010.4.05.8100, despacho proferido em 01 de março de 2023 pelo juiz federal George Marmelstein Lima.

²³ Processo nº 0010187-89.2010.4.05.8100, acórdão em apelação cível publicado em 06 de fevereiro de 2024 pela Quarta Turma do TRF-5.

das glebas afetadas, incluindo o imóvel denominado Campo Grande, no Município de Caucaia/CE²⁴. Em sentença proferida em 24 de fevereiro de 2023, o pedido foi julgado improcedente e o processo transitou em julgado sem interposição de recurso²⁵.

A referida empresa também ajuizou a ação de interdito proibitório de nº 0003626-10.2014.4.05.8100 no qual foi identificada que tem as mesmas partes, mesma causa de pedir e refere-se à posse e propriedade do mesmo imóvel da ação de nº 0800347-46.2015.4.05.8100. Por esta razão, a ação foi extinta sem resolução do mérito e atualmente o processo encontra-se concluso para julgamento da apelação interposta pela parte autora²⁶.

Ademais, também houve a ação de nº 0812697-27.2019.4.05.8100 que foi considerada idêntica ao interdito proibitório de nº 0003626-10.2014.4.05.8100, razão pela qual houve a extinção do feito sem resolução do mérito²⁷. A sentença transitou em julgado sem que houvesse recurso.

4.2 Análise quali-quantitativa dos pronunciamentos judiciais realizados após a medida cautelar concedida pela Comissão Interamericana

Conforme se verifica do detalhamento das ações supracitadas e realizando uma análise jurimétrica dos processos judiciais envolvendo o Povo Indígena Tapeba, observa-se um panorama complexo das disputas territoriais na Justiça Federal da 5ª Região. No total, foram identificadas 20 ações iniciais distribuídas entre diversas varas da Justiça Federal no Ceará, sendo a 3ª Vara a que concentra o maior número de processos (11), seguida pela 4ª Vara (3), 1ª e 6ª Varas (2 cada), e a 5ª e 7ª Varas, com um processo cada. A alta concentração na 3ª Vara deve-se ao fato de que diversos desses processos foram redistribuídos por dependência da já citada ação civil pública de nº 0009790-84.1997.4.05.8100.

Além das ações originárias, foram interpostos quatro agravos de instrumento, sendo três apreciados pela 4ª Turma do TRF-5 e um pela 2ª Turma. Observa-se

²⁴ Processo nº 0800347-46.2015.4.05.8100, ação ordinária, decisão de 18 de novembro de 2016, proferida pelo juiz federal João Luis Nogueira Matias.

²⁵ Processo de nº 0800347-46.2015.4.05.8100, procedimento comum cível, sentença proferida em 24 de fevereiro de 2023 pelo juiz federal George Marmelsteins Lima.

²⁶ Processo nº 0003626-10.2014.4.05.8100, interdito proibitório, sentença proferida em 01 de junho de 2023 pelo magistrado George Marmelsteins Lima.

²⁷ Processo nº 0003626-10.2014.4.05.8100, procedimento comum cível, sentença proferida em 20 de agosto de 2019 pelo juiz federal George Marmelstein Lima.

também a diversidade das ações ajuizadas, englobando, entre outras, ações anulatórias, interditos proibitórios, reintegração e manutenção de posse, usucapião, ações civis públicas e ações ordinárias. A distribuição dessas ações é apresentada no gráfico a seguir, o qual ilustra a proporção de cada tipo de demanda no conjunto processual analisado.

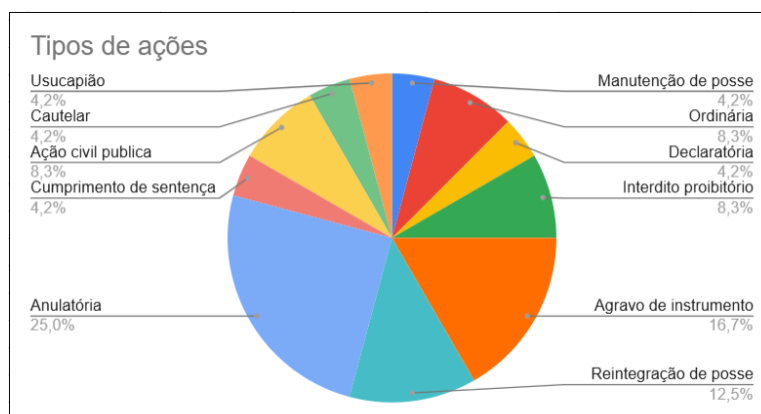


Gráfico 1 - Tipos de ações envolvendo o território indígena Tapeba

Fonte: Elaborado pelo autor com dados coletados até fevereiro de 2025.

Quanto ao volume decisório, a análise dos dados processuais revela um total de 60 pronunciamentos judiciais proferidos no âmbito do primeiro e segundo graus de jurisdição, distribuídos entre 32 decisões interlocutórias, 13 sentenças e 15 acórdãos. No campo recursal, verifica-se que, em primeira instância, foram interpostos 7 recursos de apelação, 4 agravos de instrumento e 2 embargos de declaração. No âmbito do TRF-5, registraram-se 2 recursos especiais, 2 recursos extraordinários, 1 agravo interno, 1 medida cautelar visando à suspensão de tutela provisória, além de 6 embargos de declaração interpostos perante a segunda instância.

O impacto da medida cautelar concedida pela Comissão na tramitação dos processos judiciais pode ser observado em 11 pronunciamentos de natureza decisória proferidos após sua concessão, em 09 de maio de 2024. Dentre esses, dois consistem em sentenças de primeira instância, enquanto, no âmbito recursal, houve o registro de uma decisão monocrática e oito acórdãos emitidos pelos órgãos colegiados competentes, conforme ilustrado no gráfico abaixo.

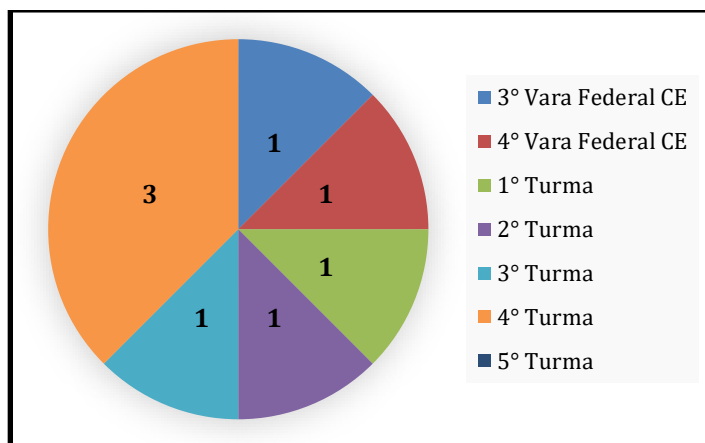


Gráfico 2 - Pronunciamentos judiciais realizados após a Medida Cautelar da CIDH.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados coletados até fevereiro de 2025

Ocorre que, dos onze pronunciamentos proferidos após a concessão da medida cautelar, apenas o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, no âmbito do processo nº 0819468-79.2023.4.05.8100, acolheu expressamente a recomendação da Comissão. Ao fundamentar seu voto, a magistrada destacou a Resolução nº 28/2024 da CIDH, que reconheceu a situação de grave risco enfrentada pelo Povo Tapeba e determinou ao Estado brasileiro a adoção de medidas urgentes para assegurar sua proteção territorial. A desembargadora registrou a decisão da Comissão no acórdão, considerando-a no exame do caso e na análise da vulnerabilidade da comunidade indígena.

Em contraste, no acórdão proferido em 19 de setembro de 2024, no processo nº 0800830-14.2024.4.05.0000, o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, relator na 4ª Turma do TRF-5, considerou que a medida cautelar da CIDH não possui qualquer relação com a demanda, vez que tratava do prosseguimento de uma obra rodoviária e não de retirada de indígenas de suas terras. O magistrado afirmou, de forma equivocada, que a decisão da Comissão Interamericana não tinha qualquer relação com a controvérsia analisada, afastando sua relevância para o desfecho do julgamento.

Os dados analisados demonstram que, apesar da concessão da medida cautelar pela CIDH, a JF-5 ainda apresenta decisões divergentes quanto à sua aplicabilidade e relevância no julgamento das ações envolvendo o território indígena Tapeba. Essa constatação evidencia um desafio fundamental: a necessidade de maior alinhamento entre as decisões judiciais e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse

contexto, é imprescindível examinar o papel da Justiça Federal da 5ª Região na efetivação dos direitos do Povo Tapeba.

5 O PAPEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO POVO INDÍGENA TAPEBA

A análise das ações que envolvem o território indígena Tapeba demonstra que, apesar da importância da decisão cautelar concedida pela CIDH, a maior parte dos processos ainda não foi diretamente influenciada pela recomendação da Comissão, o que revela uma preocupante desconexão entre algumas das decisões da JF-5 e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Ademais, a alta quantidade de ações e recursos evidencia a tentativa constante de contestação da posse indígena. Por outro lado, certa resistência de parte dos magistrados em levar em consideração a medida cautelar concedida pela Comissão revela um cenário de insegurança jurídica para essa comunidade indígena, que permanece em situação de vulnerabilidade frente aos interesses de terceiros não indígenas.

Diante disso, é relevante destacar que a Comissão Interamericana já ressaltou que a demora na conclusão do processo demarcatório agrava a vulnerabilidade do povo Tapeba, destacando que a efetividade das medidas de proteção depende de ações judiciais que assegurem seus direitos territoriais em consonância com a Constituição Federal e os padrões interamericanos de direitos humanos.

Ressalta-se que o próprio Estado brasileiro, em resposta à CIDH, também destacou que “apesar de demarcada, a Terra Indígena Tapeba está sendo objeto de discussão perante a Justiça Comum Federal, bem como pode sofrer consequências advindas de futura decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a tese do marco temporal” (Corte IDH, 2024, p.6). Ou seja, não há dúvidas que as ações em andamento refletem diretamente na instabilidade jurídica que envolve o território do Povo Tapeba, colocando em risco o reconhecimento definitivo de seu território e, consequentemente, o direito dos indígenas ao usufruto exclusivo de suas terras.

Entre as inúmeras ações envolvendo o território Indígena Tapeba, duas são destacadas, pela FUNAI, na Medida Cautelar da CIDH, como de risco ao direito de propriedade coletiva do Povo Tapeba, sendo elas: a ação de reintegração de posse

nº 0815839-50.2023.4.05.0000 e a ação de interdito proibitório de nº 0808097-71.2023.4.05.0000. Ocorre que, conforme já detalhado em tópico anterior, na referida ação de reintegração de posse houve, através de decisão proveniente de agravo de instrumento, a determinação de que o Povo Indígena Tapeba desocupasse o imóvel alvo do litígio, imóvel esse que se encontra dentro de área delimitada como território indígena.

Conforme se verificou da análise dos casos, essa não foi a única decisão desfavorável à comunidade indígena Tapeba. Há também uma decisão do TRF-5 no processo de nº 0815839-50.2023.4.05.0000, no qual houve a determinação de desocupação, por parte dos indígenas, de um imóvel inserido dentro de área declarada como indígena. Entretanto, o STF, levando em consideração a cautelar concedida pela Comissão Interamericana e a necessidade de diálogo com a CIDH, suspendeu liminarmente os efeitos da referida decisão, ressaltando que a efetivação da ordem de reintegração de posse poderia agravar o conflito fundiário na região, conforme concluiu a Comissão na Resolução 28/2024.

Essa necessidade de diálogo com a CIDH, ressaltada pelo STF, está expressa na Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário, a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; a utilização da jurisprudência da Corte IDH e a priorização do julgamento dos processos em tramitação, relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, que tenham sido determinadas pela Corte em condenações envolvendo o Estado brasileiro, e que estejam pendentes de cumprimento integral (CNJ, 2022).

Vale ressaltar também que foi levando em consideração o teor da Resolução nº 364/2021²⁸, a Recomendação CNJ nº 123/2022 e a necessidade de disseminar, na JF5, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de conferir maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos que foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do

²⁸ Por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, denominada UMF/JF5, através do Ato nº 451/2022²⁹. Como apontam Clementino, Dantas e Moreira (2023, p. 410), essa iniciativa de instalar a sua própria unidade de monitoramento coloca o TRF-5 em uma posição de vanguarda no Brasil, sendo um esforço notável para implementar e fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos³⁰.

Através desse ato, observa-se a importância do papel da JF5 na efetivação dos direitos humanos dessa comunidade, especialmente através da UMF/JF5, que assume uma função estratégica na integração entre os parâmetros nacionais e interamericanos de proteção aos direitos humanos, nesse caso, com foco no fortalecimento do controle de convencionalidade³¹ e no cumprimento das recomendações da CIDH.

Diante disso, a UMF/JF5 deve assumir a atribuição de monitorar os processos em tramitação na Justiça Federal da 5ª Região que estejam abrangidos pelas recomendações da CIDH. Isso inclui não somente realizar a observação dos processos em curso que envolvem o território indígena Tapeba, mas também garantir que as decisões judiciais respeitem a posse e usufruto exclusivo de suas terras, de acordo com o estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal e na Portaria Declaratória da terra indígena Tapeba. Para tanto, deve-se considerar as medidas cautelares emitida pela Comissão Interamericana em seus julgamentos.

Ademais, dada a complexidade de algumas ações, faz-se necessário que haja o desenvolvimento de estratégias para a sua conclusão, tais como realização de mediação junto aos envolvidos, elaboração de mecanismos de cooperação técnica entre diferentes órgãos e instituições, além de outras medidas que possam contribuir para um julgamento mais célere dessas ações, alinhados aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Essas medidas são necessárias para que o papel da Justiça Federal da 5ª Região transcenda o mero julgamento técnico e se consolide como um instrumento

²⁹ O ato nº 451/2022 Criada Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, e dá outras providências.

³⁰ “The effort of the Federal Regional Court of the 5th region to implement and strengthen the IASPHR is remarkable, given that the court assumed a vanguard position in Brazil by installing its own Monitoring and inspection unit to verify compliance with the manifestations of the Inter-American Court and the IACHR”.

³¹ Silva e Costa (2021, p. 195) destacam que o TRF-5, e acrescento a JF-5, ao realizar adequadamente o controle de convencionalidade, está corroborando para a efetivação do Direito Interamericano dos Direitos Humanos.

de efetivação dos direitos humanos dos Povos Indígenas. Um exemplo claro é a relevância de evitar que decisões judiciais, como por exemplo uma liminar de reintegração de posse desfavorável aos indígenas, resultem em conflitos que extrapolem a questão possessória. Isso porque essas decisões têm o potencial de comprometer a integridade física e emocional dos membros da comunidade Tapeba, que, conscientes de que a área foi reconhecida oficialmente como território indígena, tenderiam a resistir à desocupação.

Portanto, a JF5 desempenha um papel estratégico ao garantir que as ações judiciais sejam conduzidas com a devida observância das medidas cautelares emitidas pela CIDH e do controle de convencionalidade, promovendo não apenas a segurança jurídica, mas também a paz social e o respeito aos direitos territoriais do Povo Tapeba, em consonância com os compromissos constitucionais e interamericanos assumidos pelo Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação do Povo Indígena Tapeba expõe a complexidade das disputas territoriais no Brasil e a fragilidade dos direitos indígenas diante de interesses não indígenas. A análise dos processos judiciais que envolvem o território Tapeba demonstra que, apesar de o Estado brasileiro ter reconhecido formalmente o direito desse povo à posse de suas terras, através da Constituição Federal de 1988, a implementação efetiva desse direito continua sendo obstaculizada por uma série de ações judiciais movidas por fazendeiros e empresas que alegam direitos sobre áreas que estão dentro de território indígena.

Essas disputas judiciais refletem um padrão no qual as reivindicações de posse de proprietários não indígenas muitas vezes prevalecem sobre os direitos dos povos indígenas, mesmo diante de evidências claras de ocupação tradicional. A anulação parcial do processo demarcatório em favor de proprietários de imóveis, como visto no caso do espólio de Gilberto Rocha Miranda, evidencia as falhas do sistema jurídico brasileiro em garantir a devida proteção a esses povos tradicionais.

A intervenção da Comissão Interamericana, que concedeu medidas cautelares ao Povo Tapeba, trouxe alguma esperança de proteção internacional para a comunidade. No entanto, os desafios permanecem, pois, a recomendação da CIDH,

embora importante, ainda depende da implementação por parte do Estado brasileiro. É essencial que o Brasil cumpra as determinações da CIDH, não apenas para garantir os direitos do Povo Indígena Tapeba, mas também para evitar que o caso seja levado à Corte IDH e resulte em uma nova condenação do Estado brasileiro, como já ocorreu no caso do Povo Indígena Xukuru.

Além disso, a Justiça Federal da 5ª Região desempenha um papel fundamental na resolução das disputas territoriais que envolvem os direitos do Povo Indígena Tapeba. Sua atuação não apenas reflete a importância de uma interpretação constitucional que priorize a proteção dos direitos humanos, mas também destaca a necessidade de garantir que as medidas cautelares da CIDH sejam consideradas nas decisões judiciais envolvendo essa comunidade. Ademais a criação de iniciativas como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF/JF5) reforça o compromisso com o controle de convencionalidade e com a integração de padrões internacionais de proteção, posicionando a Justiça Federal da 5ª Região como um instrumento essencial na promoção da segurança jurídica e da paz social tão necessária à essa população.

Diante do exposto, verifica-se que a luta do Povo Tapeba, assim como a de muitos outros povos indígenas no Brasil, revela a necessidade urgente de se efetivar os direitos indígenas já estabelecidos em nossa Carta Magna e preservar a integridade cultural dos povos originários, garantindo-lhes o reconhecimento e a segurança territorial de que necessitam para sobreviver e manter suas tradições. Por isso, é fundamental que o Brasil adote medidas eficazes para assegurar a demarcação efetiva e a proteção do território indígena dessa comunidade.

REFERÊNCIAS

APIB, **Mineradoras e fazendeiros tentam impedir a demarcação da Terra Indígena do Povo Tapeba, no Ceará.** 05 jun. 2024. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/06/05/mineradoras-e-fazendeiros-tentam-impedir-a-demarcacao-da-terra-indigena-do-povo-tapeba-no-ceara/>. Acesso em: 06 out. 2024.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. **Tapebas, Tapebanos e Pernas-de-Pau de Caucaia, Ceará: da etnogênese como processo social e luta simbólica.** Brasília:

Série Antropologia, 1994. Disponível em:
[http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/TESES/Barretto Tapebas tapebanos.pdf](http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/TESES/Barretto_Tapebas_tapebanos.pdf).
 Acesso em: 26 set. 2024.

BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto; KONNO, Alyne Yumi. O Caso do povo Indígena Xucuru perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 12, nov. 2019.

CHAVES, Denisson Gonçalves. SOUSA, Mônica Teresa Costa. **O Controle de Convencionalidade e a Autoanálise do Poder Judiciário Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr. 2016,

CIDH. Resolução 28/2024: **Medidas Cautelares nº 50 24 Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia a respeito do Brasil**. 9 mai. 2024. Original em português. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2024/res_28-24_mc_50-24_br_pt.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CIDH. **Folleto informativo: medidas cautelares**. 2021. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/medidascautelares folleto pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/medidascautelares_folleto_pt.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS, Beatriz; MOREIRA, Thiago. **Challenges of the Committe of the Monitoring and Supervision Unit of Decisions, deliberations and recommendations of the IACHR in Federal Justice of the 5th Region**. In.: MOREIRA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (Orgs.). DIDH e as PSV. V.4.T.II. Natal: Polimatia, 2023, p.384–415.

CNJ. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

DPU. **DPU denuncia na CIDH omissão do Brasil em relação a índios Tapeba.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dpu-denuncia-na-cidh-omissao-do-brasil-em-relacao-a-indios-tapeba/562261472>. Acesso em: 6 out. 2024.

KIBRIT, Orly. **Atuação Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIMA, V. A. **Territorialidades Indígenas Tapebaem Caucaia (CE): trajetória de luta e continuidade do povo.** Terra Livre, [S. l.], v. 1, n. 56, p. 518–544, 2022. DOI: 10.62516/terra_livre.2021.2180. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/2180>. Acesso em: 6 out. 2024.

MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos; MOREIRA, Thiago Oliveira; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Implementação da decisão do povo indígena Xukuru vs. Brasil no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35861>. Acesso em: 07 out. 2024.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira.** Natal: EDUFRN, 2015.

OLIVEIRA, Tiê Tófoli de; MELO FILHO, Renato Luís. **Análise jurídica do desenvolvimento constitucional com enfoque no povo indígena Tapeba.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 4, n. 1, p. 892, jun. 2019.

SILVA, Hermínia Boracini Bichinim Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação do direito interamericano dos direitos humanos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: uma análise quanti-qualitativa de suas decisões e acórdãos.** Natal: Insigne Acadêmica, 2024.

TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: Mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.